

**A SOCIEDADE DO RISCO
E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

Juliana Quintino Vieira Galdi*

Resumo: A existência, a legitimidade e a possibilidade da supressão do direito penal têm sido debatidas pelos especialistas desde o início da sua crise. A crise moral social o expande e o transforma no direito penal do inimigo. O direito penal do inimigo e a sociedade do risco lhe causam consequências agravadas pela imprensa, entre elas o simbolismo do direito penal. O objetivo deste artigo é desvendar o direito penal simbólico por meio da análise da evolução do direito penal, da origem da sociedade do risco e de suas consequências, e da origem do direito penal simbólico, de suas consequências e das suas soluções alternativas possíveis por meio da metodologia das pesquisas histórica e teórica. Quando se analisa a evolução do direito penal com o propósito de compreender a sociedade do risco e solucionar o direito penal simbólico, é possível agir na esperança de um direito penal mais humanitário.

Palavras-chave: direito penal simbólico; sociedade do risco; solução.

1 Introdução

A existência do direito penal sendo debatida pelos especialistas desde o início da sua crise. Questionam-se a sua legitimidade e a possibilidade da sua supressão. Enquanto isso, a crise moral social o expande e o transforma no direito penal do inimigo. Consolidada a definição do direito penal do inimigo e instituída a definição da sociedade do risco, questionam-se as suas consequências agravadas pela imprensa, entre elas, o simbolismo do direito penal.

O objetivo deste artigo é analisar a evolução do direito penal com o propósito de compreender a sociedade do risco e solucionar o direito penal simbólico. Para fazê-lo, utiliza-se a metodologia das pesquisas histórica e teórica.

* Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Complexo Educacional Damásio Evangelista de Jesus e graduada em Direito pela Instituição Educacional Atibaense. Advogada.

2 A evolução do direito penal

2.1 A crise do direito penal

Por que o direito penal existe?

Segundo Claus Roxin (apud SÁNCHEZ, 2009), a função do direito penal é proteger os bens jurídicos essenciais para a sociedade, punir os ofensores deles e proteger aqueles das arbitrariedades estatais destes. Assim, o direito penal protege os bens jurídicos essenciais para a sociedade lesionando os bens jurídicos essenciais para os seus cidadãos.

O que impede a supressão do direito penal? O que possibilita a legitimação dele? Surgidas no término dos anos 1950 ou no início da década de 1960, essas perguntas originaram a crise do direito penal (SÁNCHEZ, 2009).

Três posturas político-criminais tentaram suprimir o direito penal: abolicionista, garantista e ressocializadora (SÁNCHEZ, 2009).

A postura político-criminal abolicionista propôs a substituição do direito penal por alternativas à pena privativa da liberdade do criminoso (SÁNCHEZ, 2009). Essa postura político-criminal causaria a sensação da impunidade na sociedade, o que impediu a aplicação dela.

A postura político-criminal garantista propôs a legitimação do direito penal por meio da prevenção criminosa geral, contanto que esta obedecesse às garantias judiciais penais (SÁNCHEZ, 2009). Essa postura político-criminal mostrou-se ineficaz, o que impediu a aplicação.

A postura político-criminal ressocializadora propôs a reinserção do criminoso na sociedade (SÁNCHEZ, 2009) por meio da pena privativa da sua liberdade indeterminada (SÁNCHEZ, 2009). Por que reinserir o criminoso na sociedade quando ela é criminosa naturalmente (SÁNCHEZ, 2009)? Essa postura político-criminal desrespeitaria os direitos fundamentais, o que impediu a aplicação.

A tensão entre os aspectos jurídico e punitivo do direito penal, manifestada por meio do conflito entre o garantismo penal e o preventismo penal, é inerente a esse ramo do direito público (SÁNCHEZ, 2009). A sociedade nasce privada da sua liberdade (SÁNCHEZ, 2009) por ceder uma parte dela para a possibilidade da sua vida coletiva (MORAES, 2011). Assim, a supressão do direito penal é impossível.

Três teorias tentaram legitimar o direito penal: da prevenção, da ressocialização e da retribuição (SÁNCHEZ, 2009).

A teoria da prevenção é uma teoria relativa, pois, para ela, o direito penal é utilitário. São quatro as teorias da prevenção: prevenção especial negativa (segundo a qual o direito penal elimina o criminoso), prevenção especial positiva (segundo a qual o direito penal corrige o criminoso), prevenção geral negativa (segundo a qual o direito penal intimida a sociedade por meio do exemplo dado pela pena imposta ao criminoso) e prevenção geral positiva (segundo a qual o direito penal força a fidelidade da sociedade ao Estado por meio do exemplo dado pela pena imposta ao criminoso).

A teoria da ressocialização é uma teoria relativa. Segundo ela, o direito penal reinsere o criminoso na sociedade.

A teoria da retribuição é uma teoria absoluta, pois, para ela, o direito penal é finalista. Segundo essa teoria, o direito penal retribui os crimes com penas.

É preciso considerar as alternativas radicais ao direito penal como um mal maior a ele (SÁNCHEZ, 2009). É preciso manter os crimes em níveis razoáveis para legitimá-lo (SÁNCHEZ, 2009).

Todas as fundamentações da legitimação do direito penal utilizam a teoria da prevenção (SÁNCHEZ, 2009).

O direito penal reflete a moral da sociedade (MORAES, 2011). Assim, quanto maior a necessidade do direito penal na sociedade, maior o indício da sua crise moral (MORAES, 2011). Afinal, o que esperar da sociedade necessitada da Lei Federal n. 7.716/89, definidora dos crimes resultantes do preconceito?

A moral é autônoma, ou seja, ela é a vontade do ser humano. O direito é heterônomo, ou seja, é imposto ao ser humano. Segundo Miguel Reale, o direito atende à exigência da ordem social, pois nenhuma sociedade pode subsistir sem a ordem. Assim, há um balanço entre a moral e o direito. Mas o direito penal expande-se, indo além do necessário.

2.2 A expansão do direito penal

O direito é dinâmico. Quando a sociedade muda, ele muda (MORAES, 2011).

Devido à crise moral da sociedade, recorre-se ao direito penal porque os outros ramos do direito lhe parecem insuficientes (MORAES, 2011). Assim, o direito penal é obrigado a tutelar os bens jurídicos novos e expandir-se. Vive-se o caos normativo penal porque ninguém sabe o que vigora onde (BIANCHINI; GOMES, 2002).

O caos normativo penal é agravado pela redução dos espaços geográficos e pelo crescimento da economia internacional. A liberdade da circulação abre o espaço para a criminalidade internacional, razão pela qual é absurdo fechar o espaço para a persecução penal (SÁNCHEZ, 2009). Trata-se da globalização do direito penal, caracterizada pela tipificação dos crimes cujo perigo é abstrato e pela tipificação vaga dos bens jurídicos penais novos (MORAES, 2011).

O direito penal globalizado, concentrado na delinquência econômica, na delinquência organizada e nas suas modalidades delitivas conexas (SÁNCHEZ, 2011), sofre com a globalização da desformalização da justiça penal, da explosão carcerária, das vítimas dos crimes, dos bens jurídicos penais, dos crimes e dos seus criminosos, e com o agravamento da hipertrofia penal (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Assim, alteram-se a legislação penal extravagante e a parte especial do Código Penal; altera-se o processo penal; aumenta-se o marco penal do crime clássico; a criminalização ocorre anteriormente à descriminalização e à despenalização; endurece-se a execução penal por meio das medidas provisórias inconstitucionais; menosprezam-se o princípio da ofensividade penal e o uso do direito penal como

uma política segura; há a erosão do conteúdo da norma jurídica penal condutora, a preocupação prevencionista exacerbada e a transformação funcionalista da diferenciação dogmática clássica; privatiza-se a justiça penal; protegem-se os bens jurídicos penais; responsabiliza-se a pessoa jurídica penalmente; e utilizam-se os crimes cujo perigo é abstrato (BIANCHINI; GOMES, 2002).

A globalização do direito penal é irreversível, e ela está contaminando o Poder Judiciário por carecer da jurisdição internacional efetiva (MORAES, 2011). Além disso, o direito penal globalizado está acobertado pela legitimação popular, de modo a conduzir a imprensa e a política a satisfazer esse anseio coletivo (BIANCHINI; GOMES, 2002).

O caos normativo penal leva o direito penal à sua descodificação, consistente na utilização da legislação penal extravagante. A intervenção penal expande-se incontrolavelmente, principalmente nos interesses difusos e supraindividuais (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Assim, a legislação penal extravagante agrava os tipos penais existentes e introduz os novos tipos penais (SÁNCHEZ, 2011), tutelando os bens jurídicos supraindividuais (MORAES, 2011). O problema é a tutela penal antecipada dos bens jurídicos supraindividuais (BIANCHINI; GOMES, 2002). Transforma-se o *vetita quia mala* (o proibido por ser ofensivo) no *mala quia vetita* (o ofensivo por estar proibido) (BIANCHINI; GOMES, 2002). A infração administrativa é transformada na infração penal mínima e a criminalização da infração penal mínima origina a hipertrofia penal (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Com isso, surgem as velocidades do direito penal.

A primeira velocidade do direito penal consiste na pena privativa da liberdade do criminoso, em que as regras da sua imputação, os princípios político-criminais clássicos e os princípios processuais são mantidos. A segunda velocidade do direito penal consiste nas alternativas à pena privativa da liberdade do criminoso, em que as regras da sua imputação, os princípios político-criminais clássicos e os princípios processuais são flexibilizados. A terceira velocidade do direito penal, considerada pela maioria como a velocidade mais radical, é o direito penal do inimigo.

2.3 O direito penal do inimigo

Segundo Immanuel Kant, Jean-Jacques Rousseau e Thomas Hobbes (apud MORAES, 2011), para o direito penal atual, os cidadãos se transformam nos inimigos da sociedade ao cometerem um crime, ou seja, ao infringirem o contrato social, o que os leva a perder os direitos fundamentais. Assim, o direito penal perde o *status* do direito penal do cidadão para ganhar o *status* do direito penal do inimigo.

Para Günther Jakobs, essa mudança ocorre com o terrorismo mundial. O atentado terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos representou o início da era do direito penal do inimigo. Os atentados terroristas de 11 de março de 2004 na Espanha e 7 de julho de 2005 na Inglaterra instituíram essa era (MORAES, 2011). A imprevisibilidade desses acontecimentos legitimou a

legislação emergencial do direito penal, caracterizada pela adoção do direito penal simbólico, pela vulnerabilidade dos princípios do direito penal (os princípios da culpabilidade penal, da intervenção estatal mínima, da legalidade penal e da proporcionalidade penal) e pelo clamor da sociedade para reagir à sua insegurança jurídica (MORAES, 2011).

O crime organizado e o terrorismo consolidaram a definição do direito penal do inimigo e instituíram a sociedade do risco.

3 A sociedade do risco

3.1 A definição da sociedade do risco

Os avanços tecnológicos, ocorridos após a Revolução Industrial, repercutiram diretamente no bem-estar individual. A sociedade pós-industrial começou a deslocar um grande número dos seus cidadãos para a marginalidade. Esses cidadãos foram percebidos imediatamente pelos outros cidadãos como a fonte dos seus riscos patrimoniais e como a fonte dos seus riscos pessoais. Assim, consolidou-se o conceito da sociedade do risco preconizado por Ulrich Beck (apud MORAES, 2011).

Segundo ele, a sociedade do risco lida com os perigos introduzidos pela modernidade (*Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne*). Ela se confronta com a sua própria autodestruição artificial (*Politik in der Risikogesellschaft: Essays und Analysen*).

Os paradigmas da sociedade do risco estão na sua comunicação instantânea, no Estado cuja prioridade é a maximização da sua eficiência econômica e no seu avanço tecnológico. As notícias policiais sensacionalistas transformam as questões cruciais nas banalidades esquecidas após o primeiro intervalo comercial (MORAES, 2011). Isso é marcado pelos discursos preconizadores do abrandamento do direito penal intitulados politicamente corretos (MORAES, 2011). Os cidadãos dizem: “Eles estão nos matando!”. Entretanto, não sabem como “eles” fazem isso nem quem são (SÁNCHEZ, 2011, p. 37).

Hoje, um crime cometido no Rio Grande do Norte é noticiado no Rio Grande do Sul instantaneamente. O crime causa a mesma sensação nos dois Estados, embora estes estejam separados por aproximadamente quatro mil quilômetros. O atentado terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos foi noticiado logo após o seu acontecimento. Algumas escolas brasileiras dispensaram os alunos, embora o Brasil esteja separado dos Estados Unidos por, mais ou menos, 8 mil quilômetros. Essa proximidade virtual entre os cidadãos da sociedade do risco lhes causa a sensação da insegurança jurídica.

A sensação da insegurança jurídica é a sensação do descumprimento aparente do direito penal. O adjetivo *aparente* foi empregado na frase anterior propositalmente. O direito penal é cumprido efetivamente. Um criminoso condenado por um crime cuja pena mínima for igual/inferior a um ano pode ter a sua ação judicial penal

suspensa por dois a quatro anos, desde que os requisitos sejam cumpridos (art. 89, *caput*, da Lei Federal n. 9.099/95). Assim, embora o criminoso retomado esteja livre, o direito penal foi cumprido efetivamente. Mas, para a sociedade do risco, a liberdade dele significa impunidade, independentemente do que o direito penal preveja. Essa desarmonia o afeta e causa-lhe consequências graves.

3.2 As consequências da sociedade do risco

A incapacidade da distinção entre o bom e o mau pela sociedade do risco e as informações obtidas constituem a fonte de ansiedade, dúvida, incerteza e insegurança (SÁNCHEZ, 2011). As classes passivas (constituídas por destinatários de serviços públicos, consumidores, desempregados, pensionistas e afins) exigem a tutela penal dos seus bens jurídicos novos do Poder Público (MORAES, 2011). Assim, para a sociedade do risco, a segurança jurídica é uma pretensão que deve ser respondida pelo direito penal (SÁNCHEZ, 2011). Porém, o Poder Legislativo vai além do necessário, ao antecipar essa tutela penal exageradamente quando a intervenção deve ser fragmentária e subsidiária (BIANCHINI; GOMES, 2002). Na prática, ele fortalece os valores impostos pelos políticos para preservar as vantagens e os benefícios destes (BIANCHINI; GOMES, 2002).

A globalização econômica e a integração supranacional, processos econômico-sociais que estabelecem uma ligação entre os países e os cidadãos, são os fenômenos da sociedade do risco, cujo direito penal é mais unificado e menos garantista, flexibilizando as regras de imputação e relativizando as garantias judiciais penais (SÁNCHEZ, 2011). Por causa desses fenômenos, algumas condutas criminosas aparecem e outras desaparecem (SÁNCHEZ, 2011).

São as consequências principais da sociedade do risco:

- Flexibilização das regras da imputação.
- Imputação subjetiva, em que a distinção entre a culpa consciente e o dolo eventual dissolve-se no *recklessness* (a imprudência dolosa).
- Indistinção entre a autoria e a participação.
- Perda da vinculação da imputação objetiva com as relações da necessidade e ganho da sua vinculação com as relações da probabilidade.
- Proteção dos bens jurídicos penais novos.
- Responsabilidade comissiva por meio da omissão aplicada às estruturas organizadas e aos crimes empresariais.
- Tendência à eliminação/restrrição dos aspectos fundamentais do direito penal.
- Causas justificantes alegadas e provadas pelo criminoso (MORAES, 2011).

Essas consequências, prejudiciais ao direito penal, são agravadas pela imprensa, por vezes, sensacionalista.

3.3 A influência da imprensa sobre a sociedade do risco

Em 1994, seis pessoas foram acusadas de praticar abuso sexual contra os alunos da Escola Base. A autoridade policial responsável pelo caso encaminhou os alunos ao Instituto Médico Legal e revistou as residências dos acusados, onde nenhuma evidência foi encontrada. As mães desses alunos acionaram a imprensa. O Instituto Médico Legal julgou o resultado dos exames realizados nos alunos da Escola Base compatível com a prática de abuso sexual. A autoridade policial responsável pelo caso advogou a culpa dos acusados, prestando declarações equivocadas à imprensa. Quando evidenciou a inocência dos acusados, a autoridade policial responsável pelo caso foi afastada. Ao analisarem os exames realizados nos alunos da Escola Base pelo Instituto Médico Legal, os advogados dos acusados descobriram que o resultado era inconclusivo. O Instituto Médico Legal cedeu à pressão da imprensa. Em 22 de junho de 1994, apesar de os acusados terem sido inocentados pela autoridade policial responsável pelo caso, a sociedade os havia condenado.

A sensação da insegurança jurídica decorrente da sociedade do risco é acentuada pela imprensa (MORAES, 2011), que torna os cidadãos impotentes ante o curso dos acontecimentos (SÁNCHEZ, 2011), devido à sua rapidez. A correlação entre a atuação da imprensa e a sensação da insegurança jurídica é incontestável. A imprensa transmite uma imagem da realidade na qual o que está distante e o que está próximo têm uma presença quase idêntica na forma como essa realidade é recebida, o que causa uma percepção inexata (SÁNCHEZ, 2011). A imprensa trata a violência como um produto, pois esta tem um valor para o uso político e para o uso do político. Assim, uma parte da responsabilidade pela banalização do direito penal pertence à imprensa e à política (BIANCHINI; GOMES, 2002) que o conduzem ao seu simbolismo.

4 O direito penal simbólico

4.1 A definição do direito penal simbólico

Uma norma jurídica penal nova atende às expectativas da sociedade do risco, mas esta se frustra ante a ineficácia daquela. Para atender a essas expectativas, recorre-se a outra norma jurídica penal nova, o que acaba por instaurar um círculo vicioso (MORAES, 2011). Assim, o direito penal torna-se incriminador ao adotar uma legislação penal simbólica cuja aplicação útil é impossível (SÁNCHEZ, 2009, p. 33). Trata-se do direito penal simbólico.

A expansão da atividade do Poder Legislativo interfere na qualidade da norma jurídica penal nova (MORAES, 2011). Com o propósito de parecer atento (MORAES, 2011), o legislador produz uma legislação penal simbólica por causa da insistência da imprensa (MORAES, 2011), o que perverte o uso do direito penal (BIANCHINI,

GOMES, 2002), acentuado pelo Poder Público ao abster-se da implementação das políticas públicas cujo caráter preventivo é penalmente efetivo (MORAES, 2011).

O simbolismo do direito penal aparece com a edição das normas jurídicas penais exigidas pela sociedade do risco quando um crime a choca. As classes sociais altas se assustam quando o crime sai da esfera abstrata das classes sociais baixas e exigem uma resposta estatal. O Estado responde agravando as penas dos crimes existentes e, conseqüentemente, ferindo o princípio da proporcionalidade penal. Na prática, a ineficácia do aumento dessas penas para inibir a criminalidade e sanar a carência das medidas sociais redutoras da criminalidade é evidente.

O simbolismo do direito penal o afeta, causando-lhe conseqüências graves.

4.2 As conseqüências do direito penal simbólico

São as conseqüências principais do direito penal simbólico:

- *Antecipação da tutela penal*: o direito penal, que reagia *a posteriori*, passa a reagir *a priori* (SÁNCHEZ, 2011). Um exemplo refere-se aos crimes cujo perigo é abstrato, quando se punem as condutas independentemente dos resultados. O art. 306 da Lei Federal n. 9.503/97 pune o motorista de um veículo automotor que está com a capacidade psicomotora alterada por álcool ou substâncias análogas, independentemente de essa conduta produzir um resultado. Antecipa-se o resultado possivelmente produzido por essa conduta e, conseqüentemente, antecipa-se a tutela penal.
- *Banalização da pena*: a pena prevista na legislação penal simbólica, quando comparada à pena prevista para os crimes igualmente graves, é desproporcional (BIANCHINI; GOMES, 2002). Um exemplo é a comparação entre os arts. 303 e 306 da Lei Federal n. 9.503/97. O primeiro artigo pune quem pratica uma lesão corporal culposa conduzindo um veículo automotor com a detenção de seis meses a dois anos e com a proibição/suspensão da obtenção da habilitação/permmissão para conduzir um veículo automotor. A pena do segundo artigo, retromencionado, é detenção de seis meses a três anos, multa e proibição/suspensão da obtenção da habilitação/permmissão para conduzir um veículo automotor. Como pode a pena do crime cujo perigo é abstrato ser maior do que a pena do crime danoso?
- *Elitização do direito penal*: O direito penal não estende a proteção aos bens jurídicos penais vinculados a determinadas classes sociais. Um exemplo é o ocorrido com relação ao trabalhador, pois embora a Constituição Federal brasileira determine expressamente a criminalização da retenção dolosa do salário, a norma jurídica penal não foi produzida (BIANCHINI; GOMES, 2002).

O direito penal simbólico se perde no presente. A legislação penal simbólica é esquecida logo surja uma nova polêmica, aparentando a falsa efetividade penal

(BIANCHINI; GOMES, 2002). Um exemplo é a Lei Federal n. 12.737/2012, criada para tipificar os crimes informáticos (e, conseqüentemente, para puni-los) após uma atriz brasileira ser *hackeada*. Depois do ocorrido com a atriz brasileira retromencionada ser esquecido, esqueceu-se também da Lei Federal n. 12.737/2012.

O direito penal simbólico, produzido acidentalmente para sanar a insegurança jurídica sentida pela sociedade do risco, provoca a insegurança jurídica real. Felizmente, há soluções alternativas a ele.

4.3 As soluções alternativas ao direito penal simbólico

A aplicação arbitrária do direito penal precisa ser evitada para preservar a eficácia dele. O Poder Judiciário deve se manter distante das tensões da sociedade do risco (MORAES, 2011, p. 87). Deve haver um equilíbrio entre o *jus poenale* (as garantias judiciais penais) e o *jus puniendi* (a pena) (BIANCHINI; GOMES, 2002). Nem um extremo (a descriminalização despreocupada com as garantias judiciais penais), nem outro extremo (a descriminalização despreocupada com a flexibilização das garantias judiciais penais) (BIANCHINI; GOMES, 2002). É preciso *enxugar* o direito penal por meio da descriminalização. Tudo o que não necessita do direito penal deve ser descriminalizado, eliminado do âmbito penal, ignorado ou incluído no âmbito administrativo (BIANCHINI; GOMES, 2002). É necessário buscar o direito penal da sociedade, tutelador da liberdade e dos bens jurídicos constitucionais (MORAES, 2011).

A teoria mais recente para solucionar o direito penal simbólico consiste na criação do sistema jurídico satelitário. No sistema jurídico satelitário, ter-se-ia o direito administrativo para a autoridade administrativa julgar as infrações penais mínimas, o direito penal com as garantias judiciais penais e as garantias processuais penais fundadas na prisão do criminoso, e o direito sancionador para flexibilizar as garantias judiciais penais para permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Mas a descriminalização traz o risco da diminuição das garantias judiciais penais. Além disso, embora o sistema judicial seja falho, ele oferece mais segurança aos jurisdicionados do que o sistema administrativo (BIANCHINI; GOMES, 2002).

Enquanto esse processo não é concretizado, é oportuno recordar que os magistrados criminais dispõem dos instrumentos judiciais idôneos para declarar a não intervenção do direito penal quando, embora uma conduta esteja tipificada, ela não ofenda os bens jurídicos penais ou quando a sua ofensa for insignificante ou tolerada socialmente (BIANCHINI; GOMES, 2002).

5 CONCLUSÃO

Por meio da metodologia das pesquisas histórica e teórica, analisou-se a evolução do direito penal, compreendeu-se a sociedade do risco e concluiu-se: am-

bas evoluíram com o direito penal simbólico como o seu resultado e com o medo como o seu fator comum.

As soluções alternativas ao direito penal simbólico, apesar de temerárias, são necessárias. É preciso coragem para praticá-las, mas, principalmente, é preciso agir na esperança de um direito penal mais humanitário.

RISK SOCIETY AND THE CRIMINAL LAW SYMBOLIC

Abstract: The existence, the legitimacy and the possibility of the suppression of the Criminal Law has been debated by its specialists since the beginning of its crisis. The social moral crisis expands it and transforms it into the Feindstrafrecht. The Feindstrafrecht and the risk society cause it consequences that are enhanced by the press; among which is the symbolism of the Criminal Law. The objective of this article is to unravel the symbolic Criminal Law through the analysis of the evolution of the Criminal Law, of the origin of the risk society and of its consequences and of the origin of the symbolic Criminal Law, of its consequences and of its possible alternative solutions through the historical research methodology and through theory research methodology. By analysing the evolution of the Criminal Law, understanding the risk society and solving the symbolic Criminal Law, it is possible to act in the hope of a more human Criminal Law.

Keywords: symbolic Criminal Law; risk society; solution.

Referências

- BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. *O direito penal na era da globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MORAES, A. R. A. de. *O direito penal do inimigo*. Curitiba: Juruá, 2011.
- SÁNCHEZ, J.-M. S. *A aproximação ao direito penal contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SÁNCHEZ, J. M. S. *A expansão do direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.